



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780 - Centro - Caixa Postal 19 - BONITO - MS
www.camarabonito-com.br - Telefones PABX: (67) 3255-2907 e 3255-1758

LEI N° 1099, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Município de Bonito-MS, e dá outras providências.

Autora: Maria do Carmo Souza Drumond

A Presidente da Câmara Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 33 e § 9º do art. 49, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação de caráter preconceituoso contra a pessoa por motivos derivados de sua orientação sexual, é, na forma do art. 5º da Constituição Federal, ilícita, devendo ser combatida e punida na forma dessa lei.

Art 2º. Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivadas pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas entre outras, as seguintes ações:

I – impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em espaços e logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;

II – impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

III – impedir o acesso ou utilização de qualquer serviço público;

IV – negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

V – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como os seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;

VI – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

VII – praticar, induzir ou iniciar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta Lei ;

VIII – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

IX – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780 - Centro - Caixa Postal 19 - BONITO - MS
www.camarabonito-com.br - Telefones PABX: (67) 3255-2907 e 3255-1758

X – impedir ou obstar o acesso a cargo público ou certame licitatório;

XI – preterir, impedir ou sobre-taxar a utilização de serviços, meios e transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XII – realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

XIII – inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

XIV - proibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

XV – outras formas de discriminação, que atentem contra a dignidade da pessoa humana, não prevista nesta Lei.

Art. 3º. No caso do infrator ser agente público municipal o descumprimento da presente lei acarretará a abertura de processo disciplinar para apuração dos fatos e a punição dos responsáveis.

Art. 4º. Na implantação e execução da presente Lei o Poder Executivo observará os seguintes aspectos:

I – mecanismo de recebimento de denúncia ou representações fundadas nesta Lei;

II – forma de apuração das denúncias;

III - garantia de ampla defesa aos infratores.

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima
Presidente